

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001098/2004-10
Recurso nº 165.139 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.468 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Mas Factoring Ltda
Recorrida 8a Turma/DRJ-São Paulo/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Somente são passíveis de compensação os prejuízos apurados com base na legislação vigente, devidamente demonstrados na DIPJ e de acordo com a escrituração comercial e fiscal do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

EDITADO EM:

08 JUL 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto

Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Tratam os presentes autos de exigência fiscal (fls 01) relativa ao IRPJ devido por compensação indevida de prejuízo fiscal.

Alegam as autoridades fiscais que a recorrente procedeu à compensação de prejuízo fiscal inexistente. Em adição, por não ter atendido à intimação, as autoridades fazendárias agravaram a multa em 112,50%.

Intimada, a recorrente apresentou impugnação (fls. 23) sustentando que os prejuízos fiscais compensados, constantes na DIPJ do ano calendário de 2000, foram devidamente apurados no ano calendário de 1998, conforme demonstram as cópias das DIPJs juntadas (fls 32 a 38). Além disso, apontou que não cabia o agravamento da multa tendo em vista a intimação fiscal recebida havia sido respondida por email (fls. 41).

A DRJ manteve o trabalho fiscal (fls. 58), sustentando que o prejuízo apontado na DIPJ entregue em 28.10.1999 havia sido alterado em DIPJ retificadora protocolizada no dia 29.10.1999 (fls. 54 a 57). Assim, na DIPJ retificadora todos os valores antes informados foram zerados, inclusive os relativos aos prejuízos fiscais. Desse modo, foram desta última DIPJ que a repartição obteve a informação de inexistência de prejuízos no ano-calendário de 1998.

Acerca da multa agravada, a mesma foi mantida com base no §2º do art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, tendo em vista que o documento que caracterizaria o atendimento à fiscalização não continha carimbo de recebimento (fls 41).

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 66) afirmando que a DIPJ retificadora foi apresentada indevidamente por seu contador, que responde denúncia perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (fls 68). Adicionalmente, reiterou os termos de sua manifestação anterior.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos refere-se à compensação de prejuízos fiscais. Sustenta a recorrente que os prejuízos existem e foram apurados na DIPJ relativa ao ano-calendário de 1998. Já a fiscalização sustenta que os prejuízos fiscais não existem pois a DIPJ a que se refere a recorrente foi retificada por outra, onde os valores estavam zerados. Por seu turno, alega a recorrente que a DIPJ retificadora foi apresentada por seu contador, sem o conhecimento da empresa, e por este e outros fatos estaria o contador respondendo a processo disciplinar junto ao CRC/SP.

A meu ver, a decisão da DRJ deve ser mantida.

Com efeito, a DIPJ retificadora produziu todos os efeitos legais que lhe são próprios, alterando os dados informados na DIPJ anterior e confirmando os novos dados. A partir da retificação da DIPJ, a declaração anterior não mais existe, pois substituída em sua integralidade pela DIPJ retificadora.

É bem verdade que a DIPJ retificadora estava com os seus campos zerados. Mas isso não impede que produza os efeitos de retificar os dados da DIPJ anterior. Não se trata de mero erro de cálculo de um campo da DIPJ ou de uma ou outra informação inexata. Trata-se de uma ato formal praticado pela recorrente, que não foi objeto de retificação em nenhum momento posterior.

O fato de a retificação da DIPJ ter sido promovida por terceiro, sem o conhecimento dos sócios da recorrente, também não impede a manutenção do trabalho fiscal. Isso porque o contador é preposto da recorrente e tem poderes para representá-la e praticar todos os atos necessários, perante a repartição fiscal, em nome da recorrente.

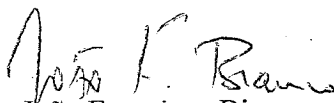
Eventualmente poderia a recorrente ingressar com ação judicial cobrando indenização por perdas e danos do contador, com o objetivo de receber ressarcimento pelos prejuízos sofridos. Mas no âmbito do direito público, não há como a recorrente deixar de saldar a exigência fiscal, para somente depois buscar ressarcimento de quem de direito.

Por fim, no que diz respeito à multa por falta de atendimento à intimação fiscal, entendo que esta também deve ser mantida, pois a prova produzida pela recorrente (fls 41) não pode ser aceita tendo em vista que não contém a data de protocolo na repartição fiscal.



Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2010


João Francisco Bianco